

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO N. 091/2018

TOMADA DE PREÇO N. 004/2018

A empresa **M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, licitante no processo licitatório n. 091/2018 tomada de preço n. 004/2018, ingressou com o presente **RECURSO** nos seguintes termos:

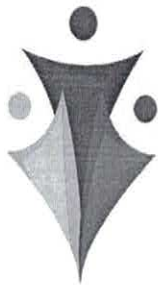
Em juízo de retratação a Comissão de Licitação manteve a decisão vergastada e atribuiu o efeito suspensivo.

Devidamente relatado, subiram a mim os autos, na forma do artigo 109, III §4º da Lei de Licitações.

Recurso próprio e tempestivo, conheço e passo a decidir:

O inconformismo da empresa recorrente está pontuado no item 6.2.1 do edital quanto a comprovação da visita técnica, bem como no artigo 30, §2º e 3º da Lei de Licitações, que permite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo que assegure a execução da obra.

Não assiste razão a recorrente, primeiro porque a visita técnica foi realizada nos moldes do edital como preceituado em seu item 6.2.1, conforme comprovante de visita técnica carreado aos autos, segundo porque a contratação de empresa para prestação de serviços de caiação em meio fio em vias públicas e serviços



P R E F E I T U R A D E
PERDIZES
Todos unidos por um novo tempo

de pinturas de prédios públicos, objeto do certame, não importa nas cautelas a que se refere o os §2º e 3º do artigo 30 da Lei de Licitações.

Ante o exposto, e pelos fundamentos acima, **mantenho a decisão exarada pela CPL.**

Perdizes(MG), 27 de julho de 2018.

Milton Rosa dos Reis

Secretário Municipal de Fazenda